



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1096

de 10 / 10 / 2006

Processo nº: 47.620

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.151

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

Arquive-se.

Willian Pedro
Diretor

25 / 10 / 2006



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

no. 02
proc. 47620

Matéria: PDL 1.151	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
À Consultoria Jurídica. <i>Albarrãdi</i> Diretora Legislativa 25/10/2006		CJR		QUORUM: MS

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albarrãdi</i> Diretora Legislativa 03/10/2006	Designo o Vereador: <i>94008</i> <hr/> Presidente 03/10/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <hr/> Relator 03/10/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <hr/> Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <hr/> Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <hr/> Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <hr/> Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <hr/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <hr/> Relator / /

PUBLICAÇÃO
28/09/2006

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 42620

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/SET/06 08:47 047620

PP 339/06

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
26/09/2006

APROVADO
Presidente
10/10/2006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.151
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.703, de 26 de novembro de 2001, em vista de Acórdão de 24 de maio de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.380.0/5-00.

Art. 2º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.09.2006

MESA
ANA TONELLI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário

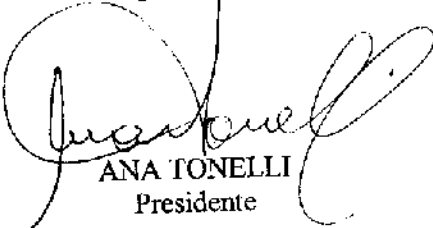


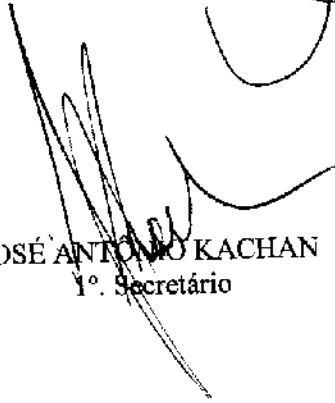
(PDL 1.151/06 – fls. 02)

JUSTIFICATIVA

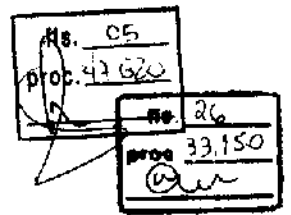
Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


ANA TONELLI
Presidente


JOSÉ ANTONIO KACHAN
1º. Secretário


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(Proc. 33.150)

LEI Nº. 5.703, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 2001, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados.

Art. 2º. Entende-se por programa de orientação a utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para extração do feto humano e sua respectiva formação física mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

III – apresentação da possibilidade de "adoção pós-parto", oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

IV – exame de ultra-som na gestante.

Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei.

Art. 3º. O Juizado da Criança e do Adolescente deve ser comunicado pelo hospital sobre este programa de orientação à gestante, com a finalidade de promover uma eventual adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

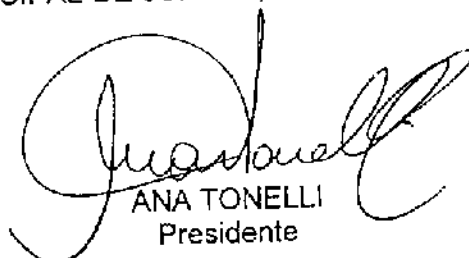
fls. 08
proc. 42620
no 27
proc. 33.150
<i>Plu</i>

(Lei nº. 5.703/2001 - fls. 2)

Art. 4º. Caso a gestante deseje, poderá solicitar, durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Ass. 27
ptoc. 42.620



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 05/SET/06 16:49 047517

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309

São Paulo - CEP 01018-010

dist
256

EXPEDIENTE

São Paulo, 22 de agosto de 2006.

Ofício nº 13165/2006

Processo nº 125.380.0/5

Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junto-se.
À Consultoria Jurídica
[Assinatura]
PRESIDENTE
11.08.06

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Assinatura]
BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01021660

ACÓRDÃO

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei n. 5.703, de 26 de novembro de 2001, do Município de Jundiaí – Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal – Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Ação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 125.380-0/5, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

Acordam, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação. .

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a Lei n. 5.703, de 26 de novembro de 2001, daquele Município, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

Funda-se, em suma, em que a lei impugnada importa ofensa ao princípio da separação de Poderes, bem como ao princípio

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da legalidade, além de não indicar recursos para atender aos novos encargos (fls. 2 a 10).

Deferida a liminar (fls. 22 a 25), vieram para os autos as informações da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 38 a 43).

O Douto Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 91 a 92) e o Ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 94 a 100).

É o relatório.

2. A lei impugnada é de origem parlamentar e foi promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, depois de rejeitado o veto total do Prefeito.

Nela, prevê-se que os *hospitais estabelecidos no município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados*, programa esse consistente na utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, cabendo ao Executivo, mediante regulamento, elaborar outros itens do programa, além daqueles já estabelecidos no próprio diploma legal, bem como estipular multa e demais sanções aos hospitais transgressores (fls. 18 a 19).

Como se verifica, conquanto disponha abstrata e genericamente para todos os hospitais do município, a lei cria para o Executivo a obrigação não só de estabelecer os demais itens que deverá conter o aludido programa, como também a de fixar multa e outras sanções para os infratores, o que implica, necessariamente, ainda, a obrigação de fiscalizar o fiel cumprimento da lei.

Tais obrigações caberão a alguma Secretaria municipal ou órgão a ela vinculado, o que revela o vício de iniciativa de que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressente o diploma legal em questão, tendo em vista que é princípio adotado no artigo 24, § 2º, n. 2, da Constituição Estadual o de que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre "criação das Secretarias de Estado", no qual está insita a competência exclusiva do Chefe do Executivo também para a iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dessas Secretarias.

O princípio é de observância obrigatória pelo Município, em conformidade com o que dispõe o art. 144 da mesma Carta paulista.

Assim, há que reconhecer que o processo legislativo de que resultou a lei impugnada desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Prefeito.

Por outro lado, ao dispor a respeito dessa matéria, tem-se que a Câmara Municipal exorbitou no exercício de sua função legislativa, interferindo em atividade de exclusiva competência do Executivo, com o que afrontou também o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que deve igualmente ser observado pelos Municípios.

Por tais motivos, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.703, de 26 de novembro de 2001, do Município de Jundiaí.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, RUI CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, ALOISIO DE TOLEDO CESAR, CARLOS STROPPA, CORRÊA VIANNA, RALPHO

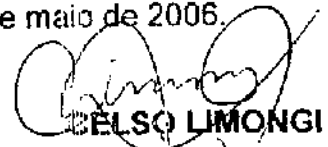
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 125.380-0/5 – SÃO PAULO



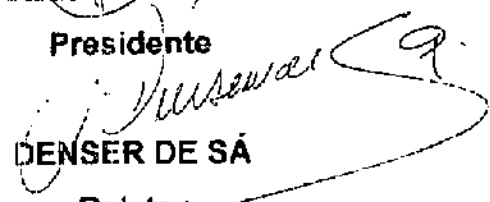
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES, MARCONDES MACHADO,
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, MAURICIO VIDIGAL e LAERTE
SAMPAIO.

São Paulo, 24 de maio de 2006.


CELSON LIMONGI

Presidente


DENSER DE SÁ

Relator

115. 12
PROF. 47620



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº. 22.166

9V106

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº.
125.380-0/5 - São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria.

É que, sobre a Lei municipal de Jundiaí nº. 5.703, dos 26 de novembro de 2001, não dispor, com a devida vênia do entendimento em sentido contrário, sobre matéria legislativa de iniciativa exclusiva do Prefeito, porque não causou aumento de despesa e nem dispôs sobre criação de secretaria municipal, vem ela de encontro com o disposto no **caput** do artigo 5º, inciso III do **caput** do artigo 1º, incisos III e IV do artigo 3º, inciso II do artigo 4º e no artigo 196, todos da Constituição da República, ao procurar salvar a vida nascente e evitar novos traumas para gestantes já sofredoras que procuram o aborto a que a lei criminal afastou a punição.

A harmonia entre os poderes (artigo 5º da Constituição Paulista) não impede que possa o Legislativo estabelecer normas visando a conscientizar munícipes do valor da vida nascente e das conseqüências para elas próprias da prática de aborto não penalizado, na conformidade, até, do disposto no

ação direta de inconstitucionalidade nº. 125.380-0/5

voto nº. 22.166

9V106



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

parágrafo único do artigo 219 e no inciso V do artigo 223, ambos da Constituição Paulista.

A vida, não custa lembrar, começa com a fecundação do óvulo, ao ser penetrado pelo espermatozóide. Com o ovo, já há vida nova, com outras características genéticas, diferentes das da mulher.

Ainda que a personalidade só comece com o nascimento com vida, a vida é protegida desde o seu início (**caput** do artigo 5º da Constituição da República e inciso I do artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, mandado observar no Brasil pelo Decreto nº. 678, dos 6 de novembro de 1992, na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição da República).

Pelo exposto, **julgo improcedente** esta ação direta de inconstitucionalidade.


Barreto Fonseca

ação direta de inconstitucionalidade nº. 125.380-0/5

voto nº. 22.166

9VI06



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 554

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.151

PROCESSO Nº 47.620

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 5.703, de 26 de novembro de 2001, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 5/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

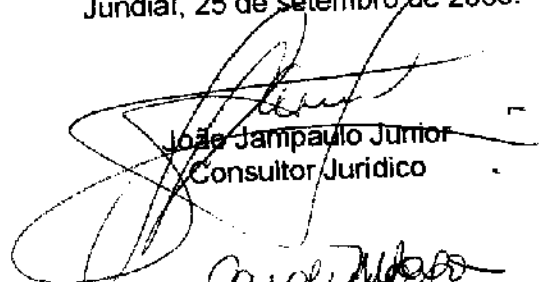
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.


4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 25 de setembro de 2006.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Maria Fernanda Amparo
OAB/SP 151.518-E


Carolina Moreno Gago
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.620

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.151, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

PARECER Nº 501

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal, por haver sido declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 7/13.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

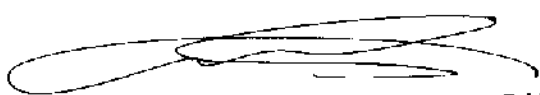
Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.10.2006.

APROVADO
03/10/06


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


ADILSON RODRIGUES ROSA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 47.620

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.096, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

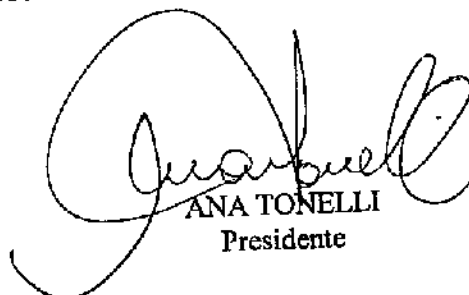
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de outubro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

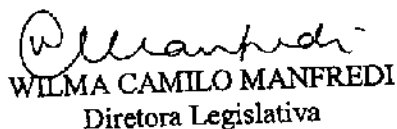
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.703, de 26 de novembro de 2001, em vista de Acórdão de 24 de maio de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.380.0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de outubro de dois mil e seis (10/10/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de dois mil e seis (10/10/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 857/2006
proc. 47.620

Em 10 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

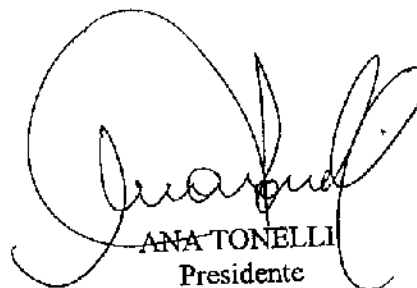
ARY FOSSEN

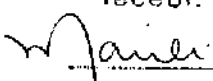
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.096**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass. 	_____
Nome	_____
Identidade	_____
Em 10/10/06	



Of. PR 858/2006
proc. 47.620

Em 10 de outubro de 2006.

Exm^o. Sr.

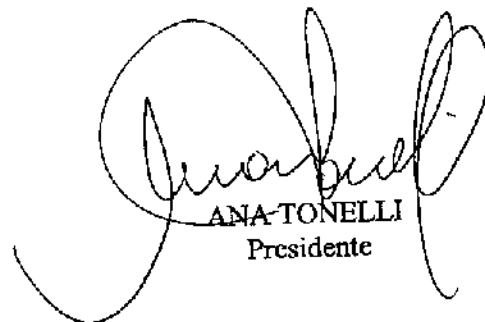
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.096** – *Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal* –, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA-TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

lts. 19
proc. 47620

PUBLICAÇÃO Rubrica
17 / 10 / 2006

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.096, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.703/01, que exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de outubro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.703, de 26 de novembro de 2001, em vista de Acórdão de 24 de maio de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.380.0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
em dez de outubro de dois mil e seis (10/10/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de dois mil e seis (10/10/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
24 / 10 / 2006

Retificação da Edição nº. 2983 de 17/10/2006
No Decreto Legislativo nº. 1.096;

onde se lê: DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.096, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006,

leia-se: DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.096, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.